

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE N° 214/74

INTERESSADA : RUTH CALANDRA

ASSUNTO : Reconhecimento de equivalência do Curso de Piano, feito no Conservatório Dramático e Musical de São Paulo

RELATOR : Cons. José Borges do Santos Jr.

PARECER N° 888/75 - Conselho Pleno - Aprov. em 19/3/75

O processo em pauta apresenta uma solicitação que, em face das circunstâncias peculiares em que vem evoluindo o ensino da Música em suas várias modalidades, em face da filosofia das novas Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e considerada a documentação apresentada, pode e merece ser atendida.

Que é que solicita a requerente? Apenas o reconhecimento da equivalência do diploma que apresenta com o certificado de conclusão de 2° ciclo para o fim específico de "assegurar o seu ingresso em Faculdade Superior de Música". Em outros termos: para continuação de seus estudos.

A meu ver e usando linguagem mais recente do CFE, se trata de caso de excepcionalidade tanto circunstancial como positiva (Parecer 456/72 - 8/5/72).

Dizendo "excepcionalidade" não estou pretendendo solução somente para a situação escolar da requerente, porque isso passaria a ser arbitrariedade acolhida com outro nome. Além disso, na área da Educação, ocorre o que é muito frequente nas regras gramaticais da Língua Francesa: as exceções chegam a parecer mais numerosas do que a regra geral. E as excepcionalidades, quando autênticas, evidentemente, variam de uma para outra, como as impressões digitais. Uma excepcionalidade não é um modelo justalinear para ser reproduzido em série. Aliás, o que é próprio dos Conselhos é o tratamento de excepcionalidades, isto é, casos de merecimento que não se enquadram nas normas já baixadas pelo órgão normativo do Sistema, cuja aplicação pode ser feita por entidade para isso designado pelo órgão Administrativo.

HISTÓRICO ESCOLAR - A requerente apresenta os seguintes documentos :

1) O diploma de professora de piano, do Conservatório Dramático Musical de São Paulo, fiscalizado pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o Decreto n° 9798 de 1938;

2) Certificado de conclusão da disciplina Orfeão Artístico referente ao Curso Federal, e as disciplinas Harmonia e Morfologia feitas em conjunto com as classes do Curso Federal.

3) No verso do Diploma constam as seguintes notas das provas finais: Teoria Musical - 8,2-; Sofejo - 9,1; Harmonia - 6,1; Análise Harmônica - 6,5; Pedagogia Aplicada à Musica - 7,1; Orfeão - 10; História da Música - 7,1; Piano - 9,3;

4) Certificado de conclusão do Curso de Especialização em Iniciação Musical, em 1974, na Escola Superior de Música "Santa Marcelina", em São Paulo, reconhecida pelo Governo Federal;

5) Certificado de conclusão de exame de madureza, 1º ciclo, no Instituto Diocesano de Ensino "Santo Antônio", em Taubaté, Estado de São Paulo, em 1969;

6) Certificado de conclusão da 1ª série do Curso Técnico de Contabilidade, na Escola Técnica de Comércio "Castro Alves", em São Paulo, em 1970.

7) Certificado de eliminação das seguintes disciplinas do 2º grau, por meio de exames supletivos no IEE "Fernão Dias Paes", em São Paulo, em 1974: Ciências Físico Químicas, Ciências Biológicas, Educação Moral e Cívica.

8) Certificado de eliminação, por meio de exames supletivos, no IEE "Fernão Dias Paes, em 1975, das seguintes disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Organização Social e Política do Brasil".

9) Certificado de registro definitivo de professora de Educação Musical, no Ministério da Educação e Cultura, sob o nº 9808, de acordo com a Portaria Ministerial 244/72, com a seguinte declaração:

"Autorizada a lecionar em todo o Território Nacional em Curso de Nível Fundamental e Médio."

10) Histórico escolar com as notas mensais de cada ano e de cada disciplina, pormenorizadamente;

11) Certificado de aprovação em concurso Vestibular para Estabelecimento de Ensino Superior de Música, na Escola Superior de Música "Santa Marcelina".

A mais simples observação das notas obtidas durante os 7 anos de estudo evidenciam a alta qualidade da requerente como estudante.

O DIPLOMA - Não é diploma de uma escola livre. É diploma de Estabelecimento de Ensino fiscalizado pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o Decreto nº 9798 de 1938, subscrito pelo Fiscal e pelo Inspector do Governo, pelo Desembargador João Manoel Carneiro de Lacerda, Presidente do Conselho Superior de Estabelecimento e pelo Prof. Carlos Alberto Cardim Filho, diretor do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo.

É diploma de professora de piano a que fez jus a requerente após 7 anos consecutivos de estudo.

Cumpra-se observar que o Curso do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo é de 9 anos, mas a requerente, como consta do seu histórico escolar, em virtude de estudos anteriores - estudos do regime a que se refere Clóvis Salgado, o ilustre Conselheiro, no Par. CFE nº... 383/63 - Doc. 11, pg. 50 - foi matriculada já no 3º ano de piano, no 2º de Teoria Musical e Solfejo.

Observe-se, também, que, de acordo com o Decreto Federal nº 19.852 de 11/4/31 referente à Universidade do Rio de Janeiro, eram 5 anos para Fundamental e 2 para o Geral que constituíam o 1º e o 2º ciclo, ao todo 7 anos de piano.

O diploma da requerente foi devidamente transcrito no serviço de Fiscalização Artística sob o nº 1631, a fls. 231 do livro competente.

Foi registrado no MEC-FEFIEG - no Instituto Vila Lobos, nos seguintes termos: " Com a apresentação deste diploma obteve registro para professora em disciplinas específicas, de acordo com a Portaria... 3118/70 (Proc. 1759/73).

Foi registrado, sob o nº 8739 no Livro 15, a fls. 207, no MEC, na F.E.F.I.E.G., no Instituto Vila Lobos para o ensino de Piano, em... 4/9/73.

Foi registrado no MEC - no Instituto Villa Lobos, sob o nº... 2808, Livro 16, fls. 993, em 28/5/74.

APRECIÇÃO:

1 - O simples exame dos lúcidos pareceres do Conselheiro Clóvis Salgado, do parecer do nobre Conselheiro Celso Kelly, e, já agora em 1973, o Parecer 1279/73, do nobre Conselheiro Paulo Nathanael, permite afirmar que o estudo de Música no Brasil vem seguindo como um rio cujas águas ainda correm tumultuadas e que ainda não se encaixou no seu leito definitivo. Até há bem pouco tempo a maioria dos Institutos de Música não se tinham vinculado aos sistemas de educação. Leia-se a propósito, o resultado das pesquisas feitas pelo conselheiro Clóvis Salgado entre os Institutos de Música no Brasil, e as sugestões que recebeu e que se acham registradas no Parecer 571/69 - Doc 104/Pag. 105.

Durante muito tempo a música vinha sendo estudada como objeto à parte da seqüência da educação regular, mesmo porque, acima do primário, o ensino era feito com vista ao Curso Superior que, na época, se resumia a algumas poucas profissões liberais.

É preciso considerar, ainda, que a matéria prima do virtuoso tem de ser cultivada desde muito cedo, antecipando-se à formação regular. A sensibilidade do artista não se acomoda com muita docilidade dentro da rigidez das exigências formais da educação convencional.

Pois bem, ainda no desalinhavado de tais circunstâncias do desenvolvimento do ensino da música, formou-se a requerente, isto é, no desalinhavado que, para a ordem exigida na educação convencional, era, de fato, uma excepcionalidade.

É bom lembrar que a manutenção da técnica de um bom pianista requer, aproximadamente, dele oito horas de prática de teclado por dia. Os excepcionais, seja qual for sua categoria, devem ser tratados excepcionalmente, diz a Lei 4024/61.

2 - Essa tem sido a jurisprudência deste Colendo Conselho. Entre outros, cito o magistral Parecer CEE nº141/71, do nobre Cons. Erasmo Nuszi, aprovado pelas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, e, a seguir, pelo Plenário, que concluiu favoravelmente à inscrição de alunas para concurso de habilitação ao ingresso em Faculdade de ensino Superior, embora a interessada não tivesse cursado nem ginásial, nem colegial, nos seguintes termos:

"Para efeito de ingresso em Escola Superior, são considerados válidos, como certificado de conclusão do ciclo colegial, os diplomas expedidos pelo Antigo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico e pelos Conservatórios a ele equiparados, na forma da Lei".

3- O que a requerente solicita está de acordo com a doutrina da equivalência, amplamente expostas e perfeitamente conceituada em pareceres do CFE: "Disciplinas que produzem o mesmo grau de maturidade são equivalentes."

O trabalho escolar realizado durante mais de 9 anos, sem contar o primário, as disciplinas específicas que estudou e a sua habilitação, profissional reconhecidas pelo Órgão competente nessa matéria, que é o Ministério da Educação e Cultura, comprovam a maturidade por ela alcançada, maturidade que a habilita a realizar, com aproveitamento, o Curso de Música de nível Superior. Aliás, já concluiu um Curso de Especialização, de nível Universitário.

Mas, o que é importante notar é o seguinte: as exigências para habilitação ao exercício profissional são muito maiores do que as exigências para a simples continuação de estudos. Pois bem, o diploma conferido à requerente é válido para o exercício profissional de professora de Música em todo o Território Nacional. Então não pode deixar de ser válido para continuação de estudos em nível Superior.

Em resumo: concluiu o 1º ciclo da Lei 4024/61; eliminou 6 disciplinas do 2º grau; terminou o 1º ano do Curso Técnico de Contabilidade; realizou um Curso autorizado pelo Governo de São Paulo e por ele fiscalizado, que veio a ser reconhecido pelo Decreto 8132 de 23 de outubro de... 1941. Obteve o registro definitivo do seu diploma no Ministério da Educação e Cultura. Concluiu um curso de especialização em nível Superior. Em outras palavras, satisfaz plenamente o conceito de equivalência pela maturidade adquirida.

CONCLUSÃO: Em vista do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento da equivalência do diploma obtido por Ruth Calandra, bem como de seus estudos com os do 2º grau, ao nível de conclusão da 3ª série.

São Paulo, 7 de março de 1975

a) Cons. José Borges dos Santos Jr. - Relator

PROC. CEE Nº 2147/74

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de março de 1975

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Alpínolo Lopes Casali

Acompanhamos o voto do Conselheiro José Borges dos Santos Júnior, a título de exceção.

São Paulo, 19 de março de 1975

a)Cons. Alpínolo Lopes Casali